

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o dano extrapatrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

.....” (NR)

“Art. 223-G.....

.....

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – para ofensa de natureza leve, até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II – para ofensa de natureza média, até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – para ofensa de natureza grave, até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV – para ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até 2 (dois) anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O nosso projeto de lei recupera o texto da Medida Provisória nº 808, de 2017, que aprimorava o texto da reforma trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mas teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018, sem apreciação do Congresso Nacional.

Entendemos ser fundamental a alteração do art. 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a fim de ampliar a definição dos bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

Além disso, os parâmetros para se fixar a indenização não podem estar atrelados à remuneração do empregado, o que ofende a sua dignidade, pressupondo-se que a ofensa praticada contra quem ganha mais deve ser maior.

É fundamental que seja utilizado um único critério, vinculado ao valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Consideramos oportuno, ainda, nos termos da Medida Provisória mencionada, fixar prazo de dois anos para que se configure a reincidência do dano moral, bem como excluir o limite de valor para a indenização em caso de morte.

Assim, contribuindo para o aperfeiçoamento da reforma trabalhista, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA